PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-30.2010.815.0731
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Alexsandro Cabral da Silva e Rosely Ferreira Neve Cabral
ADVOGADOS : Kallyna Clea B. do Nascimento, João Antônio de Moura e Hioman Imperiano de Souza
APELADA : ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Marcelo Zanetti Godoi
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo
JUÍZA : Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente aturados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão.

- Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.260.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alexsandro Cabral da Silva e Rosely Ferreira Neve Cabral contra a Sentença prolatada pela Juíza da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da dívida reclamada pela empresa Promovida indicada na inicial, ratificando a tutela concedida e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inconformados com a Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização, os Apelantes requereram a reforma, alegando a irregularidade do procedimento realizado pela empresa concessionária de serviço publico e a negativação do nome do 2º Autor na SERASA e SPC, para justificar a reparação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 232/244.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 251/252, não opinou sobre o mérito.

É o relatório

VOTO

A questão posta nos autos se refere a uma Ação Declaratória de Negativa de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, decorrente da cobrança de valor referente à recuperação de energia realizada mediante comprovação de fraude no medidor de energia elétrica dos Apelantes.

Com efeito, foi realizada unilateralmente pela empresa Promovida uma fiscalização no equipamento de medição da unidade consumidora da parte Autora, ficando constatado, conforme laudo pericial, a irregularidade no medidor.

Oportuno salientar que a irresignação da Apelação resume-se ao pagamento de indenização por Danos Morais pela cobrança da recuperação de consumo.

Nesse sentido, o pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente aturados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão.

Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie.

Tem mais, como bem destacou a juíza sentenciante, "é importante frisar que na hipotese não se está decidindo a respeito da negativação do nome do 2º autor junto ao SERASA, fls. 222, eis que tal fato não está inserido na inicial".

Sendo assim, não há que se falar em dano moral na hipótese dos autos.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a sentença.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator